

## CELERIDADE DA JUSTIÇA PENAL (\*)

### III

#### DISCUSSÃO NA ASSEMBLEIA NACIONAL

*Sessão de 21-1-1969*

O Sr. *Presidente*: — Srs. Deputados: Como V. Ex.<sup>as</sup> sabem, o Governo mandou à Câmara Corporativa um projecto de proposta de lei respeitante ao estabelecimento de normas tendentes a imprimir maior celeridade à justiça penal. Sobre esse projecto elaborou a Câmara Corporativa o respectivo parecer, projecto e parecer que foram enviados pela Presidência do Conselho, com a indicação de que o Governo adopta o texto sugerido pela Câmara Corporativa, o que significa que este texto está convertido em proposta de lei. Mando baixar à Comissão de Legislação e Redacção esta proposta de lei com o pedido de a examinar com a possível brevidade.

*Sessão de 11-2-1969*

O Sr. *Presidente*: — Vai iniciar-se a discussão na generalidade da proposta de lei sobre o estabelecimento de normas tendentes a imprimir maior celeridade à justiça penal.

Tem a palavra o Sr. Deputado Correia Barbosa.

O Sr. *Correia Barbosa*: — Sr. Presidente, Srs. Deputados: A proposta de lei em debate visa, principalmente, três fins: a defesa da liberdade pessoal, a celeridade da justiça e a actualização da punição de determinadas infracções. É sob todos os títulos louvável a iniciativa do Sr. Ministro da Justiça ao apresentar a esta Assembleia o projecto de lei em apreciação, pois, assim, demonstra não só a sua humanidade e compreensão perante certas situações

---

(\*) Continuação do ano 30, p. 335.

que tantas vezes se deparam às pessoas, mas também evidencia os seus conhecimentos jurídicos e a atenção que presta à evolução da vida moderna e à consequente adaptação do direito que ela exige. Examinemos, pois, embora rapidamente, os fins visados pela proposta de lei em referência.

A liberdade pessoal é dos bens maiores de que o homem goza. Por ela, através das épocas, desde a antiguidade até à vida moderna, ele se tem batido denodadamente, sacrificando-lhe o seu bem-estar, a sua saúde, a sua família, as suas comodidades e até a sua vida. Por isso, essa preciosíssima liberdade pessoal tem de estar fortemente acautelada e protegida, por forma que a plenitude do seu exercício não possa sofrer quaisquer restrições ou por actos arbitrários de quem quer que seja, ou por dificuldades decorrentes da própria organização judiciária e do direito vigente.

De facto, já pelo preceituado no art. 272 do C. Pen. «ninguém pode ser conduzido à prisão, ou nela conservado, se oferecer caução idónea, quando a lei a admite, ou provar a sua identidade e assinar o respectivo termo, nos casos em que possa livrar-se solto sem caução».

Porém, só por este preceito, sem dúvida nenhuma, tendente a proteger a liberdade pessoal, esta ficava muitas vezes desprotegida e à mercê de variadíssimas circunstâncias e contingências. Basta figurarmos o caso de um indivíduo, altas horas da noite, ter praticado uma infracção que admita fiança, no caso mais corrente de ter um acidente de viação no qual interveio qualquer das nossas polícias ou a Guarda Nacional Republicana. O arguido, como é do seu direito, quer prestar caução, mas os magistrados judiciais e os próprios funcionários indispensáveis para o acto, às 3 ou 4 horas da manhã, gozam de um merecidíssimo repouso e, por isso, ninguém se atreve a ir despertá-los, obrigando-os a vir ao tribunal da comarca. E o arguido, mesmo professor universitário, grande industrial ou operário, novo ou velho, homem ou mulher, terá de aguardar na prisão que o sol irrompa e chegue a hora em que todos são obrigados a retomar as suas funções para que lhe seja feito o interrogatório e lhe seja fixada a respectiva caução, depois de praticadas todas as complexas formalidades para o efeito. E sem isso é que o arguido, tantas vezes pessoa de bem e sem grandes culpas no acidente, ou com estas muito atenuadas, pode ver-se livre da enxovia e regressar ao seu lar. Bem sei que, numa grande parte das vezes, se encontravam agentes da autoridade mais tolerantes e compreensivos e, embora ilegalmente, já agiam como se existissem os §§ 1.º, 2.º e 3.º do citado art. 272 da proposta de lei.

Efectivamente estes parágrafos são de um grande alcance porque vêm proteger por forma notável e eficaz a liberdade pessoal das pessoas de bem, pois eles não são de aplicar a delinquentes de difícil correcção, vadios ou equiparados, libertados condicionalmente, de identidade desconhecida ou indocumentados para o exercício da actividade de que resultou o facto ilícito. Caso de um indivíduo a conduzir uma viatura automóvel sem a indispensável carta de condutor. Mas também pelo art. 29 do mesmo C. P. Pen., estes indivíduos já não podem aguardar em liberdade a decisão final a proferir

sobre a infracção que hajam cometido, o que é perfeitamente admissível e compreensível, dado o seu carácter e actividades ilícitas anteriores.

O § 2.º do aludido art. 272 tem na proposta de lei a seguinte redacção:

Antes da libertação do detido *proceder-se-á* à apreensão do instrumento que serviu à prática da infracção, a qual cessará com a prestação da caução, a não ser que por outro motivo deva ser mantida.

A Câmara Corporativa, no seu douto parecer, propõe que, neste parágrafo, se substitua o *imperativo* da apreensão do instrumento que serviu à prática da infracção pela *faculdade* de tal apreensão. Adiro a esta redacção, pois há casos em que não se impõe a apreensão do referido instrumento; e, a efectuar-se esta, daí poderão advir desnecessários incómodos e transtornos aos arguidos que no caso, por exemplo, de um acidente de viação não poderão continuar a sua viagem.

Em no caso da prisão em flagrante delito se observarão mais ou menos os mesmos trâmites estabelecidos para a prestação da caução, se o tribunal não estiver aberto. Quero dizer, se a prisão for efectuada em hora alta da noite ou em domingo ou dia feriado e o tribunal não se encontrar aberto, o arguido será advertido de que deverá comparecer no primeiro dia útil imediato e à hora que lhe for designada, sob pena de, faltando, incorrer no crime de desobediência.

Evidentemente que a liberdade pessoal tem sido preocupação constante do legislador, que mais ou menos a tem protegido, através de vários diplomas, como os decs. 35 007, de 13-10-1945, 34 043, de 20-10-1945, etc., além do art. 269 do citado C. P. Pen. Assim, considero de grande importância, quer sob o ponto de vista humano, quer sob o ponto de vista social, estas alterações, que, sem dúvida, vêm corrigir situações que brigavam com a dignidade e sensibilidade das pessoas.

Ainda há pouco tempo, já bastante de noite, passava eu de automóvel num local próximo da minha terra, quando encontrei um professor da Faculdade de Medicina do Porto afitíssimo, pois tinha atropelado uma mulher que atravessava a estrada nacional n. 1, no momento em que ele passava conduzindo o seu automóvel. A Polícia de Viação e Trânsito compareceu quase acto contínuo e deteve-o, o qual teria de ficar toda a noite na cadeia comarcá se não fosse a minha intervenção e a humana compreensão do comandante do posto local.

Era verdadeiramente desumano e vexatório obrigar o ilustre catedrático a passar uma noite na prisão, sem qualquer comodidade ou conforto, por um facto que ele não quis e de que não teve culpa e que, moralmente, o incomodou sobremaneira.

Pelas disposições atrás referidas, tal situação, verdadeiramente desumana e até imoral, torna-se impossível. Elas constituem, sem dúvida, a principal inovação trazida pela proposta de lei em discussão.

Sobre a celeridade do processo penal, foi alterado o n. 6 do art. 646 do respectivo Código, que limita o recurso no processo correccional, outrora denominado «policiação».

Pelo referido n. 6 do art. 646 só será admitido recurso naquela forma de processo dos acórdãos das Relações para o Supremo Tribunal de Justiça quando condenem em pena de prisão superior a seis meses não convertida em multa, ressalvando-se o disposto nos arts. 669 e 670 e os casos em que a multa aplicada exceda a quantia de 40 000\$, qualquer que seja a forma de processo. E ao mesmo n. 6 acrescenta-se que:

Havendo pedido cível deduzido, o recurso é admissível, restrito a esse pedido, desde que o respectivo montante exceda a alçada da Relação.

A Câmara Corporativa propõe também uma nova redacção para este parágrafo, que consiste na admissibilidade do recurso, em processo correccional, é claro, sempre que os acórdãos sejam condenatórios. Embora a celeridade na realização da justiça seja indispensável para a tranquilidade das consciências e para o bem social, sendo nas sociedades modernas um dos padrões pelo qual se afere do grau de civilização dos povos, a garantia da liberdade, da honra e do bom nome das pessoas faz-me inclinar para a redacção dada a este n. 6 pela Câmara Corporativa. E acresce que o recurso nesta forma de processos só é admissível se o réu declarar no início do julgamento que não prescinde de recurso.

O aditamento que ao mesmo número foi introduzido tem toda a razão de ser se atentarmos na frequência, infelizmente cada vez maior, dos desastres de viação e as dúvidas que têm existido sobre a admissibilidade de recurso para o Supremo Tribunal respeitante ao pedido de indemnização de perdas e danos formulado nos termos do art. 29 do C. P. Pen.

O art. 1 da proposta altera também o art. 501 do C. P. Pen., estabelecendo que, havendo factos comuns a vários réus, poderá o tribunal formular sobre eles quesitos em conjunto. Escusado será encarecer o alcance desta disposição, que visa uma grande economia de tempo e de esforço, pois evita que o juiz esteja a repetir para cada um dos réus (que muitas vezes são em grande número) sempre a mesma coisa.

Em matéria de recurso, limita ainda a proposta de lei em discussão o seu âmbito, não permitindo que ele se possa interpor das decisões da Relação para o Supremo, quando elas recaiam sobre as sanções previstas no art. 30 do dec.-lei 35 007, de 13-10-1945, e na alínea c) do art. 184 do C. Custas Juds. Dada a pouca gravidade das sanções cominadas nas disposições citadas, parece-me absolutamente certo que se furte à apreciação do mais alto tribunal matéria de tão pouca monta.

Finalmente, a proposta de lei propõe a alteração dos valores fixados nos arts. 421 e 430 e no § 1.º do art. 472 do C. Pen., que se referem aos crimes de furto e dano.

Pretende-se que os valores consignados naqueles arts. 421 e 430 e no § 1.º do art. 472 sejam elevados ao dobro e os referidos nos nn. 1 a 4 do referido art. 472 sejam decuplicados. Se um dos elementos para se aferir da gravidade destes crimes é o valor da coisa subtraída ou danificada, não faz sentido nem é justo, na época da desvalorização da moeda, continuar-se a medir as penas, e algumas bem graves, por valores inteiramente desactualizados fixados há mais de vinte e dois anos.

De resto, no decorrer dos tempos, tais valores já foram alterados, para assim poderem corresponder às exigências da justiça e da consciência social.

De facto, não é justo que um furto de mil escudos ou um dano de igual valor cometido hoje tenha a mesma sanção que um furto ou um dano de igual quantia cometido há vinte e dois anos, em que mil escudos era uma soma apreciável que não era possuída ou propriedade de toda a gente. São, assim, oportunas e têm toda a actualidade as alterações propostas, quer ao Código de Processo Penal, quer ao Código Penal, e pena é que elas não sejam mais extensas e mais vastas, o que só é compreensível pelas reformas totais, que já se anunciam, de tão importantes diplomas. A essas alterações, pois, eu dou o meu voto na generalidade, opinando também pela redacção dada pela Câmara Corporativa ao art. 3 da proposta, por me parecer não haver necessidade de qualquer alteração ao § 1.º do art. 472 do C. Pen., que relativamente há pouco tempo — em 1957 — já sofreu a necessária alteração ao valor nele referido.

Quando ao disposto nos arts. 4 e 5 da proposta, é tão evidente o seu alcance que se me afigura desnecessário fazer-lhes qualquer comentário.

*Vozes:* — Muito bem, muito bem!

*O orador foi muito cumprimentado.*

O Sr. *Folhadela de Oliveira*: — Sr. Presidente, Srs. Deputados: Um projecto de proposta de lei intitulado «Estabelecimento de normas tendentes a imprimir maior celeridade à justiça penal» é tema interessante para quem alguma vez travou contacto com as justiças.

Mas aos que têm formação jurídica não pode passar em claro tal oportunidade. Ao menos para singela achega, o assunto é aliciente.

Seguro de que, independentemente da utilidade daquilo que possa dizer, há a realidade de uma intenção prestante, quis usar da palavra.

Preocupa-se o Governo em imprimir rapidez no processamento da justiça penal, sem com isso prejudicar as garantias constitucionais dos cidadãos e a ponderação que deve exigir-se dos órgãos jurisdicionais — consta do relatório do documento enviado pelo Governo à Câmara Corporativa.

Tal preocupação situa-se na esteira de outras medidas recentemente programadas e legisladas. Conversão de vários crimes públicos em particulares; simplificação de formalismos processuais; criação do Laboratório de Polícia

Científica, de cuja acção tanto há que esperar; remodelação dos serviços médico-legais; atribuição, em determinados casos, a julgamento em tribunal colectivo de acidentes de viação; prioridade concedida a certas causas, penais ou cíveis, em razão da sua natureza ou volume dos interesses discutidos — são evidentes esforços tendentes à melhoria da prestação da justiça e, assim, de quem a ela recorre e a quem nela exerce actividade.

Fundamentalmente, a proposta de lei agora em discussão visa alterar disposições legais vigentes em matéria de processo penal e de direito penal.

Quanto ao processo penal, é proposta determinada limitação a recursos para o Supremo Tribunal de Justiça, procura-se facilitar a acção do tribunal relativamente à organização dos quesitos em casos de multiplicidade de crimes e de réus e pretende-se evitar o inconveniente da detenção ou prisão de pessoas por circunstâncias que lhes não são imputáveis.

No que respeita a direito substantivo em matéria de direito penal, alteram-se os valores, fixando-os no dobro, dos tipos legais de crimes de furto, previstos e punidos pelos arts. 421 e 430 do C. Pen., e no décuplo quanto ao crime de dano, previsto e punido no art. 472 daquele corpo de leis.

Com o intuito de reajustar as alterações a introduzir no sistema legal, propõe ainda o Governo medidas concernentes à aplicação imediata do novo preceituado, sem prejuízo dos casos pendentes.

O objectivo da proposta está à vista: conseguir-se uma simplificação em certos actos processuais, desafectar-se dos tribunais superiores a apreciação de casos de menor importância pelo valor, interesse particular e público *sub judice*, libertarem-se as pessoas de situações desnecessárias e vexatórias para as quais em nada contribuíram e, ainda, elevarem-se os valores-limite para a graduação das penas através de uma actualização dos montantes fixados.

Não deixa de ser meritório o cuidado do Ministério da Justiça em se mostrar atento à necessidade premente de dar eficiência aos seus serviços.

Reparos, há-os, certamente. E não é despropositado fazer-lhes referência.

Pode pôr-se como objecção que seria mais vantajoso esperar a promulgação do Código Penal, em adiantada fase de estudo, para, em face dele, ser ajustado o direito adjectivo, que o integrará na dinâmica dos órgãos jurisdicionais.

Sou de opinião de que há assuntos que se não compadecem com demoras, e quanto mais cedo se actuar com vista a eliminar os inconvenientes maior é o benefício da sociedade.

Mas lamento reconhecer que a rapidez na justiça bem pouco depende destas alterações a introduzir no nosso sistema legal.

A extraordinária morosidade da justiça deve-se, principalmente, à insuficiência numérica de magistrados, de funcionários judiciais e a um anacrónico formalismo processual.

O quadro dos tribunais comarcãos permanece, salvo pequenos pormenores, imobilizado há trinta anos. Em pouquíssimas comarcas foram criados

novos juízos; certas comarcas foram extintas, poucas restauradas e ainda menos instituídas de novo...

Perante isto, há esperanças sérias de vermos uma justiça mais rápida?

A conjugação dos factores apontados pouca esperança deixa vislumbrar à finalidade que a proposta de lei visa alcançar.

Assim, no que respeita ao excessivo trabalho dos tribunais superiores — e eu quero dizer que não somente estes merecem atenção —, diz o relatório em referência que «o processo correccional é hoje demasiado fértil em recursos... mercê, sobretudo, do aumento do número de accidentes de viação...».

Parece-me, quanto a este passo do relatório, ser oportuna uma palavra, quicá esclarecedora.

Pacientemente, aguardam julgamento nas instâncias superiores numerosos recursos interpostos em processos de acidente de viação.

Será legítimo perguntar se esse excesso de recursos deriva apenas do aumento normal do número dos casos submetidos ou apreciados pelos órgãos jurisdicionais, ou se há outros elementos cuja incidência no resultado fazem crescer anormalmente o número dos recursos.

Aumento de população, melhoria no nível de vida, desenvolvimento de actividades, criação de novas fontes de riqueza, mobilidade das pessoas e das coisas, facilidade e oportunidade de deslocação, expansão comercial e industrial, evolução de economia fechada para economia de mercado, são razões que conduzem a uma cada vez maior solicitação dos órgãos de soberania encarregados de arbitrar os conflitos entre os homens.

Mas — continua presente a minha pergunta — será esta razão do excessivo número de recursos, particularmente nos casos de accidentes de viação? Entendo que não.

Houve, sem dúvida, com o aumento do parque motorizado nacional, um elevadíssimo afluxo de serviço aos tribunais, afluxo originado por infracções à lei da estrada. Isso logicamente veio fazer crescer o número dos casos affectos, para decisão, à segunda e última instâncias.

Já lá vão seis anos, em matéria pertinente com esta — tratava-se de um aviso prévio relativo a accidentes de viação, da autoria do ilustre Deputado Dr. Cancela de Abreu —, defendi um ponto de vista que, em meu entender, permanece com plena actualidade.

Depois de algumas considerações sobre a deficiência da instrução do processo, afirmei então:

O julgamento criminal de um acidente de viação é, entre nós, motivo de gravíssimas preocupações pela dificuldade que reveste a boa decisão da causa.

O direito da estrada constitui hoje um ramo de direito próprio, quer através dos elementos caracteristicamente técnicos de que deve lançar mão, quer já pelo seu cunho de particularidade no campo de

aplicação.

Há manifesta necessidade da sua entrega a tribunais especializados, auxiliados pela técnica e assentes na preparação cuidada dos julgadores e investigadores.

Mas continuamos, como até aqui, a ver julgar mal, atribuindo por sistema culpa ao mais pesado ou mais veloz, só por o serem, ou ver, por comodidade e compaixão, fixar culpas concorrentes ou graduando-as sem critério, é contribuir para o desprestígio da justiça, sancionar monstrosidades e fomentar maior número de acidentes pela esperança radicada nos transgressores de lhes ser dada razão.

Passados estes anos, julgo nada ter a alterar. O mal existe e é ele que está na origem de um aumento anormal dos recursos para instâncias superiores, em forma de processo correcional.

Qualquer que seja a causa, a verdade é que os tribunais, em todas as instâncias, vivem assoberbados de trabalho, o que provoca o inerente congestionamento e atraso na decisão.

Mesmo com estas objecções, entendo de elementar obrigação tentar todas as possibilidades conducentes à finalidade em vista: não deixar eternizar os processos nos tribunais.

Louváveis são estas intenções e não deve, quem quer que tenha sensibilidade a tais problemas, negar-lhes oportunidade ou minimizar a utilidade de algumas medidas de que tanto se beneficiará.

O parecer da Câmara Corporativa, muito completo, aliás, em relação à limitada matéria da proposta governamental, não aceita a totalidade do seu conteúdo.

Sugere, quanto ao art. 646 do C. P. Pen., a não eliminação da capacidade de recurso sempre que o acórdão seja condenatório. Justifica, que a «limitação de recorrer constante da proposta em apreciação pode trazer para o réu sérios prejuízos, sobretudo quando o crime, pelo seu carácter infamante, possa afectar gravemente a sua vida profissional».

Tem razão a Câmara Corporativa.

Mas este ponto, embora seja um progresso em relação à proposta, vem também consagrar um princípio doutrinal perigoso: o impedimento ao direito de recorrer.

Creio que tudo o que conduza a uma limitação do direito de defesa, tudo o que represente cercear a demanda de justiça, tudo o que iniba alguém de se fazer ouvir para que lhe seja concedida razão, é grave ofensa, atentatória dos direitos humanos.

O direito de recorrer é apanágio da personalidade humana.

A redução dos casos recorríveis em nada valoriza a justiça. É preciso ter presente que em matéria de honra, de liberdade e de fazenda não há questões mais ou menos importantes: todas são igualmente importantes.

Por isso sou dos que concordam com o alargamento do direito ao recurso para as instâncias superiores e daí não poder aceitar quaisquer sistemas que consagrem redução em matéria tão melindrosa.

Um outro ponto pretendo referir, pois supponho merecer meditação.

O parecer da Câmara Corporativa está eivado de uma opinião manifestamente errada — produto de quem conhece perfeitamente a administração da justiça, mas a conhece de um certo ângulo, que, embora elevado, não sbarca a exacta dimensão da realidade.

Na verdade, aponta-se no parecer, como causa da morosidade judicial, «a reprovável tenacidade das partes... na defesa das suas posições». Comenta o parecer: «as partes frequentemente não colaboram com a justiça; pretendem atingir certa finalidade, alcançar determinado resultado, e não hesitam, para tal, em recorrer a todos os meios, requerendo, reclamando, recorrendo, recorrendo sempre até ao Supremo Tribunal de Justiça, e, quando o fazem, logo com a mira de irem até ao tribunal pleno! Se as partes são poderosas, ou uma delas, então é quase certo que assim acontece».

Mais além, mas ainda dentro da mesma opinião, adverte e sentencia o parecer da Câmara Corporativa: «por mais cuidado que haja em simplificar os termos do processo e em fechar as portas às «habilidades» das partes...».

O que venho de transcrever filia-se no esquema intelectual de quem conhece a justiça pela prismática do julgador.

Não acho nada de censurável em chegar um processo ao tribunal pleno, como também não é chocante constatar sentenças contraditórias, até na mesma instância.

Em processo-crime, se o acórdão é absolutório, o réu exultará por lhe ter sido feita justiça e só lamentará as vezes que, até aí, foi mal julgado. Se o acórdão é condenatório, o réu tranquiliza a sua consciência pelo facto de haver tentado tudo para fazer reconhecer judicialmente a sua razão.

Convém não esquecer que em matéria-crime, e salvo o caso de má fé — para a qual há sanções na lei —, o recurso é sempre o grito contra uma má sentença e a única alavanca susceptível de tentar fazer imperar a verdade, a verdade dos factos.

Quando digo má sentença não tenho intenção de dizer sentença dolosa. Refiro isto porquanto, muitas vezes, interpor recurso de uma decisão é considerado pelo próprio magistrado que proferiu o despacho ou sentença como um agravo pessoal...

Se na base de cada recurso está uma decisão com a qual as partes se não conformam — e portanto não devem aceitar —, por que razão se considera esse direito como entrave à rapidez da justiça?

Penso vantajoso não desprezar nem esquecer que a função primordial dos órgãos jurisdicionais é julgar. O problema de serem mais ou menos solicitados com afazeres próprios da sua finalidade ou objectivo apresenta-se a meu ver como não essencial, direi mesmo accidental para a função, e de fácil remédio.

O que a sociedade exige da justiça é que julgue bem e, se possível, com celeridade. Não se lhe pede simplesmente rapidez, quantas vezes incompatível com a reflexão.

Vozes: — Muito bem!

O *Orador*: — Recorde-se que os julgadores têm à sua mão, porque prevista na lei, possibilidade de castigarem as partes que propositadamente entrem o andamento normal dos processos cíveis ou crime.

Pois actualizem-se na parte da multa essas disposições, para terem vida e poderem constituir ameaça respeitável.

Querem ou não utilizar os juizes tais medidas, que algumas vezes, sem dúvida, envolvem coragem moral, é outro assunto...

Escandaliza-me, porém, ver o «ar fácil» com que se descarrega sobre as partes uma culpa a que as próprias partes são alheias e notar como se atribui a quem recorre ao tribunal — e nunca é por prazer — a deficiência que pesa sobre os serviços da justiça.

Isto envolve um preconceito que não admito como verdadeiro e que portanto repudio.

Em representação das partes estão os profissionais do Direito e entendo caber-me a obrigação de declarar tratar-se de uma classe que goza de justo prestígio e digna reputação no nosso País.

Os termos em que o parecer da Câmara Corporativa se refere às partes em juízo necessariamente implica uma censura concreta à actuação dos seus mandatários: advogados e juristas.

É isto que, com toda a veemência, rejeito!

Ninguém ignora que o advogado, na instrução do processo, não está presente; que o advogado não assiste às inquirições das testemunhas, não colabora na produção da prova, não acompanha o interrogatório do réu, não pode consultar o processo, que permanece em fase secreta até à pronúncia...

Assim, sob o peso deste condicionalismo, não constituirá surpresa recorrer-se do despacho de pronúncia, como ninguém se pode admirar de ver requerida a instrução contraditória, como será normal requerer-se reinquirição de testemunhas.

Será entrar a acção da justiça um requerimento para esclarecer situações, para sugerir diligências tendentes ao apuramento dos factos e das responsabilidades?

Será não colaborar com a justiça recorrer a um tribunal superior para que tome conhecimento e se pronuncie?

Não são «habilidades». São direitos que a lei confere às partes e a faculdade de os usar depende exclusivamente da sua vontade.

A razão verdadeira do excessivo serviço dos tribunais deve procurar-se em outras causas que não as expressamente indicadas no parecer da Câmara Corporativa, que, desvirtuando a realidade, induz em erro quem vive afastado das coisas do Direito.

Embora aí se diga que «as circunstâncias actuais não permitem, tanto quanto seria necessário, que as necessidades de ampliação dos quadros satisfaçam» e se acrescenta que «os magistrados não se improvisam», a Câmara Corporativa não focou um ponto que reputo essencial: o problema da remuneração dos magistrados.

Melhor remunerados os magistrados, não só havia possibilidade de preenchimento do quadro como ainda restava a todos a certeza de se operar uma selecção qualitativa, tão necessária à boa administração da Justiça. E o magistrado auferiria vencimento compatível com o seu trabalho, por forma a poder viver com a dignidade e a independência tão necessárias ao difícil e ingrato exercício da sua missão.

A ampliação do quadro resolveria satisfatoriamente o problema do excesso de serviço nos órgãos jurisdicionais.

E até a criação de um quadro, permanente ou eventual, na dependência de cada distrito judicial, por forma a dispor de magistrados prontos a actuar rapidamente sempre que, em qualquer comarca, se verificasse anormal excesso de serviço, seria hipótese para ter em conta.

Lamento não ter encontrado no parecer da Câmara Corporativa alusão ao que venho de dizer. Preferiu o parecer o lado fácil, o de escolher uma vítima — neste caso, as partes em juízo — e imputar-lhe a primazia da

Pena foi. Ilustrava bem o trabalho que apresentou à Assembleia Nacional se tivesse vontade de encarar os assuntos tais quais são.

E não descubro razão para que o não fizesse...

Será altura de fazer o balanço das minhas modestas considerações.

Tudo o que não referi concretamente — as actualizações nos valores quanto aos crimes de furto e dano, no plano do direito penal substantivo, bem como as alterações que visam acabar com certas situações de detenção ou prisão (arts. 272 e 557 do C. P. Pen.), e ainda a formulação de quesitos em conjunto para factos comuns a vários réus — merecem-me inteira concordância.

Estão, na verdade, bem sugeridas as alterações e bem justificadas quer no preâmbulo da proposta, quer no parecer da Câmara Corporativa.

As demais sugestões, e que dizem respeito à eliminação do direito de recorrer para o Supremo Tribunal de Justiça (art. 646, n. 6, do C. P. Pen., art. 30 do dec.-lei 35 007, de 13-10-1945, e art. 184 do C. Custas Juds.), opõem-se ao modo como encaro o conflito do cidadão perante as decisões dos órgãos jurisdicionais. Daí o não dever aceitá-las.

Por isso, dou a minha concordância a todas as medidas de alteração propostas pelo Governo — com excepção, claro, das limitativas do direito de recorrer — e, pelas razões que supponho ter aduzido, nego o meu voto, na generalidade, à motivação que determina o texto sugerido no parecer da Câmara Corporativa.

*Vozes: — Muito bem, muito bem!*

*O orador foi muito cumprimentado.*

O Sr. *Duarte de Oliveira*: — Sr. Presidente: Na senda de uma orientação que vem de anos atrás e é resultado de uma exigência do ritmo da vida actual, que se não compadece com vagares dispensáveis no procedimento humano, o Governo vem remediando, através de disposições legais várias, situações reguladas por leis desactualizadas, contendo comandos não razoáveis, hoje até injustificados, e impondo gravame exagerado, que são, por um lado, fonte de burocracia e, por outro, quantas vezes, escusadamente limitativas da liberdade pessoal.

É curioso notar que tal acontece mesmo com leis que ainda não podemos considerar velhas, mas que devem ter sido produzidas em situações de muita urgência ou por pessoas sem a necessária preparação técnica.

Fruto de uma época que bebia em fontes filosóficas, políticas e jurídicas algo diferentes das de agora, construídos para uma sociedade cujos valores, graças a Deus, ainda são os nossos, mas hoje vividos segundo outros juízos, o Código Penal e o Código de Processo Penal contêm, a par de disposições perfeitamente actuais, outras que, pelo menos assim o pensamos, envelheceram.

Esse, porém, é problema para outros (são dois novos códigos que o Governo quer ver publicados), quis o que nos trouxe a esta tribuna foi a proposta de lei em discussão, que versa sobre pontos específicos de ambos aqueles códigos.

Dizem respeito as alterações propostas da lei processual ao regime da prisão preventiva e à celeridade da justiça.

O art. 8, n. 8, da Constituição Política dá aos Portugueses a garantia de não serem privados da liberdade, nem presos sem culpa formada. A prisão preventiva é, pois, sempre uma excepção, uma limitação ao sagrado princípio da liberdade pessoal, e, nessa medida, um mal.

Apesar disso, ela é perfeitamente justificável, mesmo necessária à boa administração da justiça, aceite em todos os códigos dos países civilizados.

Tem de ser, porém, preocupação do legislador evitar a possibilidade de alguém permanecer detido ou preso sem culpa formada durante horas ou até dias, por motivos que lhe não sejam imputáveis.

Visa essa finalidade o aditamento dos §§ 1.º e 3.º do art. 272 e do § 2.º do art. 557 do C. P. Pen. Aí se remedeiam os inconvenientes da impossibilidade momentânea de prestar caução ou de assinatura do termo de identidade ou impossibilidade de julgamento imediato por culpa não imputável ao detido. Medidas plenas de actualidade, que já se faziam esperar há muito.

Quanto à apreensão do instrumento dos crimes, não me parece bem a sujeição a critérios. Antes sim ou não. Apoio, com a proposta, o sim. Nada de arbítrio, muitas vezes usado por quem dele não sabe fazer bom uso.

Alterações oportunas e necessárias têm o meu pleno apoio. Talvez se pudesse até, neste domínio da prisão preventiva, ir um pouco mais longe. Refiro-me ao desconto da prisão preventiva no cumprimento da pena de prisão maior. Não me parece com razão de ser, hoje, o terceiro período do

art. 99 do C. Pen. Assunto que ultrapassa o âmbito deste projecto, de implicações éticas e jurídicas, reservo-o para outra ocasião.

Já as alterações dos arts. 501 e 644 do C. P. Pen. têm incidência directa sobre a rapidez na administração da justiça.

A justiça não basta ser certa. Precisa de ser rápida. Só assim é justa.

*Vozes: — Muito bem!*

O *Orador*: — E isto, por um lado, porque não é um bem colocar por muito tempo o arguido na situação de ansiedade que lhe causa a incerteza da pena e até da condenação; por outro, o ofendido tem o direito de exigir uma pronta reparação do mal que lhe foi feito, que, a demorar, pode mesmo perder a oportunidade; e a aplicação tardia de uma pena pode significar para a sociedade desinteresse pela punição ou mesmo crença de que um crime ficará impune.

Dadas estas consequências funestas para o prestígio da justiça, as providências tomadas para obviar à sua verificação são bem-vindas para todos, mas principalmente para aqueles que têm sobre os seus ombros a tarefa de colaborar com os administradores da justiça.

Uma maneira de contribuição para o aceleramento da justiça penal é a limitação do direito de recorrer das partes. É que estas, especialmente quando economicamente fortes, esgotam todos os meios da escala processual que lhes permitam rever ou retardar um julgamento que lhes é desfavorável.

Ora há recursos que não têm dignidade jurídica ou, pelo menos, são perfeitamente dispensáveis para a segurança e defesa das partes. Isso se passa com os casos agora contemplados na nova redacção proposta para o n. 6 do art. 646 do C. Pen. Serão abolidos os recursos dos acórdãos das Relações proferidos sobre recursos interpostos em processo correccional, excepto quando sejam condenatórios em pena de prisão superior a seis meses não convertível em multa. Até agora era recorrível até ao Supremo Tribunal de Justiça qualquer acórdão proferido em processo correccional. Pela redacção proposta pelo Governo, só é recorrível para o Supremo o acórdão da Relação condenatório do réu na pena acima dita. Medida que satisfaz plenamente. Já são subtraídos à cognição do Supremo os acórdãos da Relação condenatórios ou absolutórios proferidos em processo de polícia correccional, mesmo, portanto, que a liberdade dos réus esteja em jogo. É verdade que os crimes sujeitos ao processo correccional são mais graves e, portanto, serão de exigir maiores garantias de defesa dos réus, maior ponderação e solenidade na apreciação. Porém, a liberdade dos réus não está, na alteração proposta, mais em jogo do que no processo de polícia e a Relação é garantia suficiente de protecção do ofendido e da sociedade. Por isso apoio a proposta, até porque pode qualquer cidadão ser condenado no processo de polícia correccional em pena mais grave do que no processo correccional. E daquela, mesmo efectiva, nunca há recurso para o Supremo.

É mais um passo para a fusão dos dois processos, que, estou certo, não tardará.

O aditamento final ao n. 6 do art. 646 referido tem o fim de acabar com dívidas. Consagra uma orientação. Tem função uniformizadora.

A celeridade na execução da justiça, decorrente das alterações propostas, não briga, de qualquer jeito, com a segurança do cidadão.

Pretende-se também facilitar a quesitação ao tribunal, que poderá agora, numa só peça e não em uma para cada réu, elaborar os quesitos respeitantes a todos, quando eles são mais que um, sobre factos comuns. Assim se evitam repetições inúteis. Questão de economia. O processo de polícia correcional e o correcional não comportam quesitos. Não vem longe o tempo em que nenhuma forma de processo os comportará. É um modo de ver.

Visa também a proposta de diploma contemplado a actualização dos valores indicados nos crimes de furto e de dano. A pena aplicada aos autores daqueles crimes é função do valor das coisas que são seu objecto. Assim, dada a íntima relação entre esse valor e a pena, há necessidade de peridicamente rever aquele que nos dá a medida desta. E essa revisão é imposta pela desvalorização da moeda, que é fenómeno hoje em dia corrente na vida dos povos. O nível dos preços sobe, o poder de compra da moeda desce. Verdade de La Palice. A não ter havido actualizações, teríamos hoje penas severísimas para crimes insignificantes. Portanto o problema posto é só o da oportunidade de actualização dos valores indicados nos arts. 421, 430 e 472 do C. Pen. A última actualização foi efectuada em 1946. Já tardava, pois, esta elevação para o dobro nos crimes de furto, que na nossa lei penal é bem mais severamente punido do que os crimes contra as pessoas.

No crime de dano, a actualização data de 1926. Porque se trata de crime contra a propriedade, como o de furto, em certa medida afins, é de aproximar a punição de ambos. Na regulação deste crime choca a desproporção entre a pena e o valor do dano causado. Fica-nos a impressão de que a actualização escapou, por esquecimento, em 1946, pois as razões para actualizar os valores no crime de furto são também válidas para o de dano. Bem andou, pois, em elevar para o décuplo valores que datam de 1926. Assim se aproximam esses dois crimes, parentes próximos, e se dá satisfação ao sentido do justo, imamente em todos. Esta adequação da pena ao crime, constante do projecto, além de ser uma exigência da justiça, tem reflexos na forma do processo aplicável e, consequentemente, menor solenidade nos julgamentos, menos decisões passíveis de recurso, menos casos de prisão preventiva e de prestação de caução, em suma, maior celeridade processual.

Se dissermos que esta actualização, por força da lei, contempla outros crimes, a reforma proposta dos artigos do Código Penal referidos tem larga projecção não só no direito substantivo como no adjectivo.

Pena é que, mais uma vez, fosse esquecido o art. 481 do C. Pen., a pedir a sua transformação em crime semipúblico, segundo um critério de valores, como acontece com o seu irmão do art. 472.

As disposições transitórias, como sempre, visam evitar dúvidas e solavancos na administração da justiça, quando há novas leis que conflituam com outras que modificam ou revogam.

Questões de aplicação da lei no tempo, que os arts. 4 e 5 do projecto regulam, evitando assim especulações teóricas. Sempre de aceitar essas disposições, que até têm o mérito da tranquillidade.

Concluindo, dou a minha inteira concordância à proposta de lei do Governo, sem qualquer alteração.

*Vozes:* — Muito bem, muito bem!

*O orador foi muito cumprimentado.*

O Sr. Augusto Simões: — Sr. Presidente e Srs. Deputados: A proposta de lei agora submetida à apreciação desta Câmara, versando o estabelecimento de normas tendentes a imprimir maior celeridade à justiça penal, tem o mais evidente interesse e a mais flagrante oportunidade. Importa, por isso, evidenciar-lhe o cabimento, assinalando o grado louvor que merece o Sr. Ministro da Justiça e o Governo por este conjunto de providências, cuja projecção benéfica na vida nacional facilmente se avalia.

Bem a destaca o douto parecer da Câmara Corporativa, em que se faz um completo e exaustivo estudo da mesma proposta de lei que deixa convenientemente elucidados todos os que, por menos familiaridade com os aspectos técnicos das fórmulas substantivas e adjectivas do nosso sistema penal, não dominam facilmente os seus actuals ordenamentos.

Como bem se acentua no aludido parecer da Câmara Corporativa, com a proposta de lei em apreciação não houve em vista introduzir nesse sistema alterações de conjunto, mas retocar alguns preceitos legais, para atender necessidades prementes da vida jurídica, no especialmente concernente à defesa da liberdade pessoal, à celeridade da justiça e à mais adequada punição de certas infracções.

Destaco, Sr. Presidente, o empenho da proposta em furtar os cidadãos aos vexames da privação da liberdade, que se tornavam inevitáveis pelos mandamentos dos preceitos actuals, e muitas vezes se prolongavam por não poderem ser prontamente remediados.

O sistema proposto agora é muito mais comprehensivo e muito mais ajustado às necessidades dos nossos tempos.

Já não serão de temer os encerramentos dos tribunais por haverem findado os seus horários — normais ou anormais — de trabalho ou devido aos fins de semana, que até agora obrigavam a uma prolongada e irresistível detenção por delinquência sem gravidade de maior. Tudo se remediará com a devida facilidade.

Por outro lado, no campo do direito penal substantivo, por comprehensível redução das penas applicáveis, permite-se a concessão de caução a casos

em que a mesma não era possível, e dispensa-se em muitos outros em que até agora ela era indispensável, o que reduz os casos de prisão preventiva, com as inerentes vantagens não só para o delinquente como até para a própria organização prisional. Concomitantemente, passam a ser julgados pelo juiz singular muitos casos até agora affectos ao tribunal colectivo, o que também confere vantagens da maior importância, dado que trará menores demoras e despesas.

Enfim, a proposta ora apresentada pelo Governo procura alterar muito benêficamente algo do nosso sistema penal, para o colocar na escala das grandes necessidades da vida hodierna, toda ela dominada pelas vertigens do ritmo apressado com que os fenómenos se sucedem.

É inteiramente de aplaudir e de louvar esse propósito.

Já se não aceita nos nossos dias o formalismo rígido de entorpecente burocracia na administração da justiça, que durante tanto tempo dominou avassaladoramente as nossas leis específicas.

Hoje, as facetas do nosso viver multiplicam-se por tal forma que se torna indispensável liberalizar esse formalismo, deduzindo-o aos pressupostos essenciais em que assenta a alta dignidade das missões que pertencem à nossa hierarquia judiciária.

Por isso se luta, entre nós como certamente nos países que servem a civilização cristã, contra a morosidade da justiça, havida como causa inibidora da sua imprescindível perfeição.

Analizando essas causas, o douto parecer da Câmara Corporativa refere que elas são e derivam, por um lado, do excessivo trabalho que pesa sobre muitos tribunais e, por outro, da reprovável tenacidade das partes na defesa das suas posições.

Não me parece, Sr. Presidente, que essas causas tenham a independência que no parecer lhe é atribuída.

Tenho para mim, pelo que me tem sido dado observar, que a causa essencial da morosidade da justiça é a grande sobrecarga de trabalho que flagela os nossos tribunais, não consentindo aos seus magistrados o tempo necessário e suficiente para o ponderado estudo dos problemas que lhes são postos pelas partes, nas pendências e desconcertos que o entrechoque das mais diversas posições faz nascer.

Submetidos à tirania de prazos fixos, que não se compadecem nem com as aglomerações dos serviços pedidos, nem contemplam as possíveis complexidades dos mesmos serviços, os nossos magistrados judiciais são obrigados, as mais das vezes, a um duríssimo trabalho em quantidade, que os priva de poderem apreciar cada caso de per si, em toda a sua profundidade.

*Vozes:* — Muito bem!

*O Orador:* — É que, a despeito de o longuíssimo dia de trabalho de um magistrado ser integrado por muitas horas, se o mesmo houver de se deter demoradamente em alguns dos casos mais difíceis, vê com indizível angústia

acumularem-se na sua mesa cada vez mais processos, dado que o serviço do tribunal não se doseia nem pára, e os inevitáveis atrasos são perigosos quando apreciados pelos olhos astutos das hierarquias de inspecção.

Daqui deriva que, por não terem podido ficar inteiramente convencidas que a posição que defendem deve ceder perante a posição adversa, as partes tenham de recorrer da decisão que as contraria, mais por amor à verdade cuja defesa postulam do que por qualquer reprovável tenacidade, como se aduz no aludido parecer da Câmara Corporativa.

*Vozes:* — Muito bem!

O *Orador:* — Na verdade, além de o custo da Justiça ser realmente elevado, dada a robustez dos escalões dos respectivos impostos e mais o muito que a eles acresce, ainda a tal «tenacidade reprovável» das partes tem na lei o antidoto de temer, que é a classificação da sua litigância como de má fé, o que concita a aplicação de pesada sanção pecuniária.

Daqui que não me pareça procedente a atribuição de valor autónomo à falada tenacidade para fomentar a morosidade da justiça. E assim fica para ser considerada como causa essencial dessa morosidade o excessivo trabalho que pesa sobre a generalidade dos nossos tribunais judiciais.

É bem sabido que o aumento da população, o desenvolvimento das actividades, a criação de novas fontes de riqueza e a elevação dos níveis de vida, ou, numa palavra, o notável crescimento económico-social dos Portugueses, determinou, como sua naturalíssima consequência, uma maior solicitação de serviços públicos. Ora entre esses serviços avulta o da administração da justiça, uma vez que a ninguém é lícito o recurso à força com o fim de realizar ou assegurar por si os próprios direitos, nem reprimir as ofensas ou violações das leis em que se cimenta a estabilidade da própria sociedade. Por isso, carece a Nação de dispor dos órgãos jurisdicionais necessários e suficientes para tão elevadas missões, a funcionarem nas melhores condições de eficiência.

Só assim se poderão ajustar verdadeiramente os condicionalismos de dificuldade que actualmente se notam. Mas as alterações consignadas na proposta de lei que nos foi submetida, a despeito de representarem uma actualização que se torna indispensável, nem por isso diminuem o trabalho dos tribunais, pelo que as relatadas dificuldades continuam a subsistir.

Para abolir ou, ao menos, atenuar as dificuldades impõe-se actualizar a nossa organização judiciária, restaurando as comarcas extintas em 9 de Julho de 1927 pelo dec.-lei 13 917, que muitos ainda classificam de tenebroso! Efectivamente esse diploma suprimiu drásticamente trinta e cinco comarcas, desguarnecendo e desequilibrando a regular administração da justiça em larga mancha do território metropolitano, que se viu privado dos seus tribunais judiciais, sem que para tanto houvesse razão convincente.

Velo mais tarde, em 1931, com o dec.-lei 19 900, uma fraca compensação para o depreendimento, com a criação dos julgados municipais. Todavia o dese

quilíbrio não foi efectivamente compensado, porque estes tribunais de segunda linha não puderam substituir os das comarcas que foram extintas, atentas as suas deficientes características. Efectivamente, sem magistrados especializados, mas entregues a conservadores e notários, que os tiveram de passar a servir por inerência dos respectivos cargos, sem que se lhes tivessem concedido quaisquer garantias, além de insuficiente remuneração saída de magra percentagem no imposto de justiça cível que arrecadassem, aos tribunais municipais foi atribuída uma competência de marcada limitação, que mais tarde ainda se lhes restringiu.

Desta sorte, os julgados municipais são actualmente quase inoperantes. Por isso as autoridades administrativas dos concelhos onde os mesmos foram instalados vêm pugnando denodadamente pela sua transformação nas comarcas que os antecederam.

Ninguém lhes poderá denegar acumuladas razões para verem concretizada essa justíssima aspiração.

Efectivamente, na sua actual configuração, os julgados municipais já não podem dar segura garantia de administrar a justiça tal como essa administração é desejada e exigida pelo interesse geral.

E que nem aos magistrados são atribuídas competência e remuneração convenientes, nem os funcionários que os servem auferem o suficiente para se poderem dedicar inteiramente ao trabalho que lhes é exigido.

Há portanto a mais imperiosa necessidade de rever esta deficiente organização, que, no seu estado actual, não prestigia a função pública e muito menos a própria justiça.

A manter-se o sistema actual, é de desejar que se restaurem as comarcas tão arbitrariamente extintas, abolindo-se os julgados municipais.

Tal medida só traria vantagens, dado o rendimento geral que as mesmas passariam a produzir, não só pelos proventos materiais dos impostos arrecadados como ainda pelos incalculáveis benefícios para as partes, hoje obrigadas a deslocações muito penosas e muito dispendiosas, para alcançarem as comarcas de que dependem.

E permito-me relembrear, Sr. Presidente, o que a propósito desta tão ajustada medida aqui deixei referido na sessão de 9 de Março de 1962. Apresentei nessa altura números-índices que a justificavam amplamente. Com efeito, fiz notar que as estatísticas indicavam que de 1940 a 1960 o número de processos distribuídos nos tribunais aumentara em cerca de 75 por cento. Ora como a necessidade de se recorrer aos tribunais não diminuiu de 1960 até aos nossos dias, e não foi substancialmente aumentado o número dos tribunais para lhe dar plena satisfação, segue-se que aos existentes afluíu um caudaloso movimento que não permite nem eficiência nem rapidez na acção da justiça, nem a comodidade de meios da sua administração.

A tão desejada restauração das comarcas não representa, portanto, uma utopia, mas uma necessidade de primeiro plano.

E não posso deixar de acentuar que o distrito de Coimbra foi especial-

mente sacrificado nessa vaga de extinção. Nada menos de seis julgados municipais ficaram a substituir as comarcas de que foi privado.

Ora desses seis julgados, apenas um, o de Montemor-o-Velho, foi transformado em comarca, vai para quatro anos.

Os outros cinco julgados do distrito continuam, como muitos outros do País, a aguardar a hora da sua bem merecida transformação, aliás insistentemente pedida pelas forças vivas dos concelhos em que se encontram instalados.

Tábua, Penacova e Pampilhosa da Serra, concelhos que se encontram verdadeiramente interessados em que os seus julgados sejam transformados em comarcas, têm apresentado razões muito ponderosas para legitimar as suas pretensões.

Através delas se verifica que às comarcas a criar ou a restituir está plenamente assegurada um rendimento que bem justifica a sua criação.

Como sucedeu com a comarca de Montemor-o-Velho, cuja colocação entre as duas cidades de Coimbra e da Figueira da Foz nada representava em desabono da sua criação — como ficou absolutamente demonstrado —, também a situação dos concelhos de Tábua e de Penacova não milita contra as pretendidas comarcas. Verifica-se até que em relação ao concelho de Pampilhosa da Serra são tão longas as distâncias a percorrer pelos seus povos para atingirem a sede da comarca, que é na vila de Arganil, que os problemas da administração da justiça só poderão ser resolvidos em moldes satisfatórios, com uma comarca que poderá abarcar, com saliente proveito, freguesias de alguns concelhos limítrofes, com problemas idênticos.

Todavia, se à restauração ou criação de novas comarcas se não puder dar efectivação com a desejada presteza, por via das implicações da conjuntura, deveria então encarar-se a possibilidade de transformar os julgados existentes em comarcas denominadas «de estágio», com competência muito semelhante às de terceira classe, para serem servidas por delegados do Ministério Público com certo número de anos de bom e efectivo desempenho de funções específicas, que nessas comarcas fariam o seu tirocínio para a magistratura judicial.

Nessas comarcas, por outro lado, poderiam começar também a carreira de agentes do Ministério Público os conservadores e notários que o desejassem, aos quais seria conferida a possibilidade de ingresso nos respectivos quadros, se tivessem dado provas de aptidão para tal.

Estou em crer, Sr. Presidente, que destas medidas, apenas apontadas sem outra pretensão que não seja a de as sugerir ao Sr. Ministro da Justiça, poderiam resultar os maiores benefícios.

É que, estando a escassear cada vez mais os servidores da magistratura do Ministério Público, fonte natural da magistratura judicial, esta acabará por sofrer sérias dificuldades, em futuro não muito distante, no preenchimento dos seus quadros, se não se remediarem eficazmente os inconvenientes actuais. Ora a criação das comarcas de estágio permitiria ainda suprimir

os concursos para ingresso nos quadros da magistratura judicial, ou desformalizá-los a ponto de os não tornar um escolho que para muitos se torna absolutamente indesejável.

Na verdade, a todo aquele que no seu tirocínio nas aludidas comarcas desse provas de possuir as qualidades próprias de um julgador, não se tornaria necessário exigir a prestação de outras provas. Isso simplificaria o suprimento das crescentes necessidades do quadros da nossa organização judiciária. A eficiência de tais medidas, para estar de harmonia com os fins que as justificam, depende, no entanto, e em grande parte, das remunerações oferecidas.

Sendo, como efectivamente são, funções de grandes responsabilidades, como todas as que concernem à administração da justiça, não se compadecem com vencimentos insuficientes.

E não me parece procedente a afirmação de ser muito difícil encontrar quem, com zelo e dedicação, se mostre disposto a bem servir esse sector.

Bastará ajustar convenientemente as remunerações do mesmo sector e dos vários serviços do Ministério da Justiça que têm mais afinidade com ele, para não haver mingua dos necessários serventuários.

Mas haverá também que verificar se são efectivamente de verdadeira conveniência as anexações de lugares dos serviços do registo e do notariado que se estão a praticar, talvez como medidas de economia para os respectivos cofres que suportam os vencimentos, e que de nenhuma maneira carecem de tais poupanças.

São numerosos os casos em que o mesmo conservador tem de desempenhar funções acumuladas que pertenciam a três quadros. Tais anexações privam muitos concelhos do valioso contributo que os licenciados em Direito lhes poderiam prestar e acabam por ter implicações desfavoráveis nos próprios serviços, como é absolutamente óbvio.

E chego ao termo das minhas desvaliosas considerações. (*Não apoiados*).

Na sua síntese, o pensamento de que a aceleração, desejada e indispensável, da administração da justiça se não pode conseguir apenas com a simplificação ou retoque dos normativos existentes, quer substantivos, quer adjectivos.

São certamente muito valiosas e até imprescindíveis essas simplificações por corresponderem a inegáveis necessidades de diversificado teor da vida que é forçoso viver. Todavia elas não têm o poder de diminuir as necessidades de uma organização judiciária plenamente eficiente para poder servir, e servir bem, o interesse comum e a verdadeira estabilidade social.

Se tais necessidades persistirem, como actualmente sucede entre nós, as dificuldades vão-se acumulando sucessivamente. É que os homens não são máquinas às quais se possa exigir esforço sempre crescente e indiscriminado.

Há que ter na devida conta que nos países que geralmente tomamos como exemplo, entre os quais avulta a Itália, se criaram, depois da

publicação do seu último Código de Processo Civil, mais de 2000 órgãos judiciários, aptos a um funcionamento regular e eficiente, enquanto entre nós ainda nem sequer se chegou ao número daqueles que possuíamos quando em 1927 foram extintas as 35 comarcas metropolitanas.

Quando se pretende, como agora, acelerar a administração da justiça, para se não cimentarem descrenças no altíssimo valor das missões de sacerdócio que tal administração exige, são de aplaudir sem reservas as providências de simplificação dos processos a empregar para a sua efectiva concretização.

Todavia, cumpre não obliterar as grandes necessidades que o desenvolvimento progressivo da vida social faz aumentar sucessivamente.

A proposta de lei ora em apreciação preenche inteiramente os fins a que o Governo a destinou.

Tanto basta para que, com verdadeiro regozijo, lhe dê a inteira aprovação na sua generalidade.

Disse.

*Vozes:* — Muito bem, muito bem!

*O orador foi muito cumprimentado.*

*Sessão de 12-2-1969*

O Sr. *Presidente:* — Continua em discussão na generalidade a proposta de lei sobre o estabelecimento de normas tendentes a imprimir maior celeridade à justiça penal.

Tem a palavra o Sr. Deputado Pacheco Jorge.

O Sr. *Pacheco Jorge:* — São já de longa data os reparos que se fazem à administração da justiça em Portugal, que, além de ser cada vez mais cara, é demasiado morosa, muitas vezes sem justificação plausível. É certo que o Governo tem nos últimos anos tomado medidas no sentido de imprimir maior celeridade à justiça penal; no entanto, é o próprio Governo que reconhece que o esforço desenvolvido não pode ter-se por concluído; e, até que se faça uma reforma de conjunto do nosso direito penal, o que se impõe, novas medidas surgirão no sentido de as actualizar, acompanhando as necessidades da vida moderna e o seu progresso. Daí a razão de ser da proposta de lei ora em apreciação.

Três aspectos fundamentais são nela focados: um, o princípio da liberdade individual; outro, o da celeridade processual; e, finalmente, o terceiro, de direito substantivo, visando a actualização dos valores em relação aos crimes de furto e dano voluntário.

Se no campo cível a morosidade pode, de certo modo, ter justificação, já o mesmo se não poderá dizer da justiça penal, em que frequentemente se encontra em jogo a liberdade do indivíduo; liberdade esta garantida pela

lei fundamental da Nação e que constitui um dos princípios básicos da organização jurídica das nações civilizadas. Deste modo, e em princípio, só se poderá admitir a privação da liberdade em consequência de uma sentença judicial. Contudo, para que a justiça possa ser administrada com eficiência, há, por vezes, a necessidade de se deter o presumível delinquente para a instrução do processo ou para garantir que o mesmo se não subtraia à acção da lei por ele violada.

A proposta de lei ora em apreciação visa principalmente os crimes a que corresponde a forma de processo correcional, e no seu contexto há a considerar normas de direito adjectivo ou processual penal e normas de direito substantivo ou direito penal.

No aspecto processual, a referida proposta de lei procura, tanto quanto possível, garantir o princípio básico da liberdade individual, sem, contudo, comprometer a boa administração da justiça. Assim, ao art. 272 do C. P. Pen. é proposto o aditamento de três parágrafos com o fim de «assegurar a imediata libertação do detido com a observância de certas formalidades, no caso de se tratar de infracções meramente culposas ou dolosas de reduzida gravidade», como se lê no douto parecer da Câmara Corporativa.

Pelo regime vigente, para a prestação da caução ou para se assinar o termo de identidade, nos casos admitidos por lei, é preciso recorrer-se aos serviços do tribunal; e, estando este fechado por não serem horas de expediente ou por ser dia feriado, sucederá que o detido terá de aguardar sob prisão, horas e por vezes dias, para prestar a sua caução ou assinar o termo de identidade, se for caso disso, por forma a poder aguardar em liberdade o seu julgamento. Com a introdução do § 1.º do art. 272 do C. P. Pen., os inconvenientes apontados ficam obviados, pois aí se prevê que, quando não seja possível prestar caução, em virtude de o tribunal não se encontrar aberto ou não poder desde logo tomar conhecimento do facto, e a infracção for meramente culposa, a autoridade ou o agente da autoridade libertará o detido com a observância do disposto na parte final do § 2.º do art. 557 e no § 2.º do presente artigo, desde que se não trate de delinquente de difícil correcção, vadio ou equiparado, libertado condicionalmente, de identidade desconhecida ou indocumentado para o exercício a actividade de que resultou o facto ilícito.

A excepção ao benefício da libertação contida na parte final do referido parágrafo é óbvia e perfeitamente compreensível.

No § 2.º que se pretende aditar contempla-se a apreensão do instrumento que serviu à prática da infracção, a qual cessará com a prestação da caução, a não ser que, por outro motivo, deva ser mantida.

A Câmara Corporativa propõe nesse parágrafo que a referida apreensão seja meramente facultativa, deixando-se à autoridade ou ao agente da autoridade levá-la, ou não, a efeito, consoante as concretas necessidades de assegurar a presença do arguido.

Julgo pertinentes as razões e fundamentos apresentados, pelo que, com a devida vénia, opto pela redacção proposta pela mesma Câmara.

Finalmente, no § 3.º a ser aditado ao art. 272 do C. P. Pen., adopta-se para a assinatura do termo de identidade o mesmo regime estabelecido para a prestação da caução referida nos anteriores parágrafos, quer a infracção seja culposa, quer seja dolosa.

Com o mesmo objectivo de se garantir, tanto quanto possível, a liberdade individual e pelos mesmos fundamentos se pretende aditar ao § 2.º do art. 557 uma disposição pela qual a autoridade libertará o detido, preso em flagrante delicto, quando não seja possível proceder-se ao seu julgamento em processo sumário, pelo facto de o tribunal se não encontrar aberto ou não poder desde logo tomar conhecimento do facto. No acto da libertação, contudo, a autoridade ou agente da autoridade advertirá o detido de que deverá comparecer no primeiro dia útil imediato, à hora que lhe for designada, sob pena de, faltando, incorrer no crime de desobediência.

Ainda no campo processual e com vista à sua maior celeridade se introduzem na proposta de lei as seguintes alterações:

a) Pelo art. 501 é facultada ao tribunal a formulação de quesitos em conjunto, por factos comuns a vários réus, facilitando e aliviando, deste modo, o trabalho do tribunal;

b) Pelo n. 6 do art. 646, o recurso para o Supremo Tribunal de Justiça dos acórdãos das Relações proferidos sobre recursos interpostos em processo correccional é limitado apenas para os que condenem em pena de prisão superior a seis meses não convertida em multa, para os casos referidos nos arts. 669 e 670 e ainda para os casos em que a multa aplicada exceda a quantia de 40 contos, qualquer que seja a forma do processo.

Se no processo crime for deduzido pedido cível cumulativamente, o recurso é admissível, mas restrito apenas a esse pedido e desde que o respectivo montante exceda a alçada da Relação.

Deste modo deixará de haver recursos dos acórdãos das Relações que versarem sobre recursos interpostos dos despachos de pronúncia ou de não pronúncia; do mesmo modo, não haverá recurso dos acórdãos absolutórios das mesmas Relações, nem dos condenatórios quando a pena não seja superior a seis meses de prisão não convertida em multa.

Pretendeu-se, com isto, dar maior celeridade ao processo correccional, aproximando-o mais da forma do processo de polícia correccional, menos solene, e por isso mais abreviada.

O processo correccional não se aplica no ultramar, existindo o de polícia correccional, que em Macau, comarca onde exerço a profissão e onde, por imperativo da lei, por várias vezes tenho desempenhado as funções de

delegado do procurador da República, substituto, se tem mostrado suficiente e eficiente para as infracções abrangidas pelas duas formas de processo.

Sobre o n. 6 do art. 646, atrás citado, também o ilustre relator do parecer da Câmara Corporativa propõe nova redacção, em que dá maior amplitude à possibilidade de recurso, eliminando a necessidade da condenação em pena de prisão superior a seis meses não convertida em multa, contida no projecto original.

Assim, segundo a proposta da Câmara Corporativa, passarão a ser passíveis de recurso para o Supremo os acórdãos das Relações interpostos em processo correcional, quando condenatórios.

Fundamentando a sua proposta, o ilustre relator argumenta, com toda a propriedade, que «a limitação de recorrer, constante do projecto em apreciação, pode trazer para o réu sérios prejuízos, sobretudo quando o crime, pelo seu carácter infamante, possa afectar gravemente a sua vida profissional».

Concordando, mais uma vez, com a proposta apresentada, por me parecer que o direito de defesa do réu, em caso de condenação, deve sobrepor-se ao interesse da celeridade processual, não deixarei, em todo o caso, de anotar que ao ofendido se deveria igualmente possibilitar o recurso, tanto mais que o réu, quando recorre, «joga pela certa», pois sabe previamente que a sua pena não poderá ser agravada.

No campo do direito substantivo procura a proposta de lei actualizar os valores estabelecidos para os crimes de furto e dano voluntário, alguns deles velhos de vinte e dois anos, como são os previstos para os crimes de furto do art. 421, outros estabelecidos ou fixados há quarenta e dois anos, referidos nos nn. 1 a 4, do art. 472 do C. Pen., para o crime de dano voluntário, sendo o menos antiquado o que se contém no § 1.º do mesmo art. 472, e mesmo assim com quase doze anos passados!

Não sofre dúvidas que os actuais valores contidos nos preceitos legais já acima referidos se encontram totalmente desactualizados e inadequados, dado o constante aumento do custo de vida e a consequente desvalorização da moeda, de todos conhecida.

A actualização dos valores propostos, além de proporcionar uma punição mais justa e consentânea com a realidade da vida actual, trará como consequência um abaixamento dos limites das penas aplicáveis, e muitos dos crimes que até então eram julgados em processo de querela baixarão para outras formas processuais mais simples; crimes haverá, actualmente não passíveis de caução, que passarão a sê-lo, outros haverá em que é dispensada a caução, e deste modo se atingirá o propósito de se conseguir uma maior celeridade processual.

Dando por concluído este breve apontamento, e tendo em consideração que a proposta de lei atinge os fins propostos, dou a minha aprovação na generalidade.

Disse.

*Vozes: — Muito bem, muito bem!*

*O orador foi muito cumprimentado.*

O Sr. *Aníbal Correia*. — Sr. Presidente: Sobre a proposta de lei em apreciação, destinada a estabelecer normas tendentes a imprimir maior celeridade à justiça penal, entendo que ela é da maior oportunidade e demonstra mais uma vez que o nosso Governo continua a estar atento aos assuntos sociais e a tudo quanto possa beneficiar os Portugueses, sem qualquer discriminação, sendo de salientar que esta Câmara tem demonstrado igualmente a melhor receptividade para discutir e solucionar cabalmente todos os problemas submetidos à sua apreciação.

No campo criminal, ainda há pouco tempo foi discutida e aprovada nesta Câmara a *reformatio in pejus*, a favor do réu, para que este possa recorrer de uma decisão que considere menos justa, sem o receio, que tinha anteriormente, de o tribunal superior a poder agravar; e agora, a alteração de várias disposições dos Códigos Penal e de Processo Penal, em benefício dos mesmos réus e também do bom funcionamento da máquina da justiça.

A primeira das alterações que agora se preconizam é a do art. 272 do C. P. Pen., adiantando-lhe três parágrafos, que constituem os elementos indispensáveis à sua rigorosa aplicação.

O corpo deste artigo já tinha a expressão de que:

Ninguém será conduzido à prisão, ou nela conservado, se oferecer caução idónea, quando a lei a admite, ou provar a sua identidade e assinar o respectivo termo, nos casos em que pode livrar-se solto sem caução.

Normalmente, só é permitida a detenção do arguido depois de organizado o respectivo processo e de nele estar proferido o despacho de pronúncia, este baseado nos elementos colhidos durante a instrução, pelos quais o juiz pode aquilatar das probabilidades de uma condenação ou prisão efectiva, e nestes casos existe a culpa formada contra o arguido, que justifica a sua detenção ou prisão preventiva.

Além disso, a lei admite a detenção em flagrante delito, e também sem culpa formada fora de flagrante delito, nos muitos casos mencionados nos §§ 3.º e 4.º do art. 8 da Const. Pol. e art. 250 e 254 do C. P. Pen.

Em qualquer das hipóteses referidas, quer a detenção ou prisão preventiva se efective em flagrante delito, quer fora dele quando a lei a admite sem culpa formada, quer depois de proferido o despacho de pronúncia, quase sempre é permitido ao indivíduo livrar-se solto, com caução idónea ou mesmo sem ela, conforme os casos, que será prestada perante a autoridade competente.

Mas acontece muitas vezes que essa detenção é levada a efeito nas vésperas ou nos próprios dias de domingo ou feriado, quando os tribunais se encontram legalmente encerrados, obrigando assim os detidos a aguardar sob prisão, durante um ou mais dias, o primeiro dia útil, para prestarem caução ou provarem a sua identidade, sem que se possam livrar daquele vexame, especialmente nos casos em que se pode verificar a sua inocência ou a possibilidade de cumprirem em liberdade a pena que porventura lhes possa vir a ser aplicada.

Para evitar tais inconvenientes, e porque se pretende assegurar a imediata libertação do detido, nos casos em que o pode ser, a proposta em discussão vem aditar três parágrafos àquele art. 272, ficando assim assegurada a imediata libertação do detido, nos casos mencionados de infracções culposas, e até dolosas de reduzida gravidade.

Exceptuam-se, como não podia deixar de ser, os delinquentes de difficil correcção, os vadios ou equiparados, os libertados condicionalmente, de identidade desconhecida ou os indocumentados para o exercício da actividade de que resultou o facto ilícito, que não serão libertados com a mesma facilidade.

Determina o § 2.º que se pretende aditar, que antes da libertação do detido deveria proceder-se à apreensão do instrumento que serviu à prática da infracção, mas tal expressão não se ajustava a todos os casos, e por isso mereceu, e muito bem, a sugestão da Câmara Corporativa, dando-lhe uma nova redacção em que se emprega a expressão «poderá proceder-se à apreensão», prevendo as muitas hipóteses em que tal apreensão não deverá realizar-se.

Na verdade, são frequentes os casos de accidentes de viação em que nem sempre se poderá averiguar desde logo o grau de responsabilidade de cada um, razão por si só sufficiente para não ser obrigatória a apreensão do veículo, até porque algumas vezes as consequências do accidente não justificavam essa apreensão.

De igual modo, pretende-se com esta proposta de lei acelerar a justiça no sentido de a tornar mais perfeita, mais adequada à época em que vivemos, indo ao encontro da vontade dos arguidos e dos ofendidos, que vivem em permanente ansiedade de que lhes seja feita justiça com a maior brevidade.

É certo que a máquina judiciária tem sido aperfeiçoada e ampliada pelo Governo, de modo a poder ser considerada como eficiente e rápida na aplicação da lei, mas o excesso de serviço que sobre ela impende, resultante do aumento da população e de vários factores da actual vida social, não permite satisfazer as exigências crescentes da sociedade humana.

Torna-se por isso necessário e útil simplificá-la ainda mais na sua actividade quotidiana, já que não será fácil por agora ampliar mais os seus quadros e criar novas comarcas, como se fez ainda há pouco tempo.

Os magistrados dos tribunais são competentes e dignos, profissionais

incansáveis que não limitam as suas horas de trabalho ao horário legal de qualquer funcionário público, mas sim às exigências do serviço, que os ocupa de dia e de noite. Para que continuem a dignificar a justiça, com a sua experiência e bom senso, não podemos improvisá-los, mas sim dar-lhes o tempo necessário para adquirirem os conhecimentos indispensáveis ao exercício da alta função de julgar o seu semelhante, e daí o não ser fácil ampliar desde já os seus quadros.

O disposto no art. 501 do C. P. Pen. não satisfaz a celeridade da vida processual, com a exigência de quesitos separados para cada um dos réus, quando a verdade é que existem muitos casos nos tribunais em que se julgam simultaneamente dezenas de indivíduos acusados no mesmo processo, em que há factos comuns a vários ou até a todos eles, razão por que não deve obrigar o juiz a repetir os mesmos quesitos, que por vezes são em número elevado, mas sim dar-lhe a faculdade de os formular em conjunto, relativos a factos comuns a vários réus.

Evita-se deste modo uma repetição inútil de serviço e ganha-se muito tempo aos magistrados e aos funcionários, que podem ir trabalhar noutros processos, com a vantagem para o réu de diminuir o tempo e o sofrimento em que se encontra à espera de uma sentença, que não sabe se irá absolvê-lo ou em que medida o condena.

Dentro desta mesma proposta, outra alteração satisfaz a nossa boa índole de portugueses cristãos, ao serem elevados ao dobro os valores referidos nos arts. 421, 430 e § 1.º do art. 472 do C. P. Pen. e ao décuplo os valores referidos nos nn. 1 a 4 do art. 472 do mesmo Código.

Na verdade, já não era admissível que o arguido pudesse ser condenado a prisão até um ano por ter furtado uma coisa de valor inferior a 5000\$, quando é certo que esta quantia já não tem a mesma correspondência que tinha em 1946, quando ali foi fixada.

O autor do furto de um objecto que em 1946 tinha o valor de 5000\$ estava sujeito nessa data à penalidade máxima de um ano de prisão, enquanto que hoje poderia ser condenado em dois anos de prisão correcional ou em mais de dois anos de prisão maior, em relação ao mesmo objecto, que hoje seria avaliado em 20 000\$ ou em maior quantia.

O mesmo acontece em relação ao crime de dano previsto pelo art. 472 do C. P. Pen., em que os valores fixados como limite mínimo são de tal modo insignificantes que o arguido pode ser condenado a pena de prisão até dois anos se o valor do prejuízo for superior a 1000\$ e na pena de prisão até três meses se for inferior a 100\$.

Ora, como qualquer construção ou edificação, por insignificante que seja, vale sempre alguns milhares de escudos, a simples destruição voluntária de uma pequena parte dessa mesma construção ou edificação, como, por exemplo, um caixilho, um vidro ou uma porta de valor superior a 1000\$, implicaria necessariamente a pena de prisão até dois anos, o que não é aceitável.

A elevação para o dobro dos valores no crime de furto e para o décuplo no crime de dano ainda não poderá constituir uma actualização perfeita e adequada dos mesmos valores, dado que as penas correspondentes a cada um deles são ainda demasiado severas para crimes desta natureza.

Ao contrário deste excesso de severidade que acabo de referir, nos crimes de difamação e de injúria as penas que lhes correspondem são demasiado benévolas, pois que os seus limites vão de três dias a quatro meses, e só em casos muito especiais e muito raros poderão conduzir à prisão efectiva.

Enquanto que o autor dos crimes de furto e de dano fica desde logo sujeito a ser-lhe aplicada uma pena de prisão efectiva de um ou dois anos se o valor pecuniário for superior a 5000\$, nos casos de injúrias e difamação, ainda que se ofenda ao máximo a honra e reputação de uma pessoa honesta, não fica o arguido sujeito a outra penalidade que não seja a de prisão remível a dinheiro, que não pode ir além de quatro meses, traduzida no pagamento de uma multa pecuniária de algumas centenas de escudos, o que não está de harmonia com a noção exacta e o respeito que todos devemos ter da honra de cada um, e que em Portugal constitui ainda um património de alto valor e significado.

No que respeita a matéria de recursos, entendo que deviam ser ressalvadas sempre, e em qualquer espécie de processos criminaes, as decisões que condenem em prisão efectiva, pois só assim os réus condenados poderão socorrer-se de todos os meios ao seu alcance para se defenderem contra uma decisão que podem considerar injusta.

Concordo, sim, que se proíba o recurso dos acórdãos das Relações proferidos em processo correccional, de polícia correccional, de transgressões ou sumário, mas só nos casos em que não haja condenação em prisão efectiva, pois entendo que esta, quer seja superior ou inferior a seis meses, constitui sempre uma marca ultrajante, que jamais poderá ser apagada pela pessoa que a sofrer, e por isso deverá ser dada ao réu a maior amplitude na sua defesa, para demonstrar a sua inocência até à última instância.

Pelo que acima deixo referido, tem o meu voto favorável à proposta de lei em discussão, com as alterações sugeridas pela Câmara Corporativa.

Tenho dito.

Vozes: — Muito bem, muito bem!

*O orador foi muito cumprimentado.*

O Sr. Presidente: — Está na Mesa uma proposta de emenda que vai ser lida.

*Foi lida. É a seguinte:*

**Proposta de emenda**

Propomos que ao art. 3 da proposta de lei seja acrescentada a expressão «e no § 1.º do art. 472», por forma a que o texto desse artigo passe a ser o seguinte:

Art. 3. São elevados ao dobro os valores referidos nos arts. 421 e 430 e no § 1.º do art. 472 do C. Pen., e ao décuplo os valores referidos nos nn. 1 a 4 do art. 472 do mesmo Código.

Sala das Sessões, 12 de Fevereiro de 1969. — Os Deputados, *António Borges de Araújo; Alberto Pacheco Jorge; Augusto Simões; José Gonçalves de Araújo Novo.*

O Sr. *Presidente*: — Vai passar-se à discussão na especialidade. No entanto, quero fazer primeiro um pedido e uma advertência. O pedido é que, semelhantemente ao que se verificou hoje durante o período de antes da ordem do dia, os Srs. Deputados que quiserem intervir na especialidade o façam do lado da tribuna da Imprensa.

A advertência é para esclarecer a Câmara que, diversamente do que foi afirmado há pouco na tribuna, é impróprio dizer-se que se perfilha o projecto de proposta de lei em discussão com as alterações sugeridas pela Câmara Corporativa. Efectivamente, o Governo elaborou um projecto de proposta de lei sobre o qual a Câmara deu o competente parecer. O Governo adoptou depois, como proposta, o texto sugerido pela Câmara Corporativa. Este é que, depois de adoptado pelo Governo, ficou a ser o próprio texto da proposta de lei.

Com este esclarecimento, vou pôr em discussão o art. 1 do texto da proposta de lei, afinal, repito, o texto da Câmara Corporativa adoptado pelo Governo, devendo informar VV. Ex.ª que, ao proceder-se à votação do art. 1, a redacção do texto do corpo do artigo, que caberá em última análise, à Comissão de Legislação e Redacção, será o que estiver de perfeita harmonia com a votação relativa a cada um dos artigos do Código de Processo Penal, cuja nova redacção se propõe neste art. 1 da proposta de lei. Esclareço ainda que, podendo, eventualmente, a votação da nova redacção de cada um destes artigos do Código de Processo Penal ser feita em separado, nada obsta que a discussão dos mesmos possa fazer-se em conjunto.

Ponho, portanto, em discussão o art. 1 do texto da proposta de lei, ou seja, a nova redacção proposta para os arts. 272, 501, 557 e 646 do Código de Processo Penal.

Vai ler-se.

*Foi lido. E o seguinte:*

*Artigo 1.* Os arts. 272, 501, 557 e 646 do Código de Processo Penal passam a ter a seguinte redacção:

Art. 272. Ninguém será conduzido à prisão ou nela conservado se oferecer caução idónea, quando a lei a admite, ou provar a sua identidade e assinar o respectivo termo, nos casos em que pode livrar-se solto sem caução.

§ 1.º Quando não seja possível prestar caução, em virtude de o tribunal não se encontrar aberto ou não poder desde logo tomar conhecimento do facto, e a infracção for meramente culposa, a autoridade ou o agente da autoridade libertará o detido, com observância do disposto na parte final do § 2.º do art. 557 e no § 2.º do presente artigo, desde que não se trate de delinquente de difícil correcção, vadio ou equiparado, libertado condicionalmente, de identidade desconhecida ou indocumentado para o exercício da actividade de que resultou o facto ilícito.

§ 2.º Antes da libertação do detido poderá proceder-se à apreensão do instrumento que serviu à prática da infracção, a qual cessará com a prestação da caução, a não ser que por outro motivo deva ser mantida.

§ 3.º Se, pelos motivos indicados no § 1.º, não puder ser assinado o termo de identidade, aplicar-se-á o disposto nesse parágrafo e no § 2.º, com as necessárias adaptações, quer a infracção seja culposa, quer dolosa.

Art. 501. Se houver diferentes réus, para cada um se formarão, em separado, os respectivos quesitos. Havendo, porém, factos comuns a vários réus, poderá o tribunal formular sobre eles quesitos em conjunto.

Art. 557.

§ 2.º Se a captura se fizer a horas em que o tribunal esteja aberto e possa desde logo tomar conhecimento do facto, as testemunhas e o ofendido, quando a sua presença for necessária, serão notificados para comparecerem em acto seguido no tribunal, onde será imediatamente apresentado o infractor ao respectivo juiz.

Se o tribunal não se encontrar aberto ou não puder desde logo tomar conhecimento do facto, a autoridade ou o agente da autoridade, não se tratando de delinquente de difícil correcção, vadio ou equiparado, libertado condicionalmente ou de identidade desconhecida, libertará o detido, advertindo-o de que deverá comparecer no primeiro dia útil imediato, à hora que lhe for designada, sob pena de, faltando, incorrer no crime de desobediência. A participação será remetida ao tribunal no primeiro dia útil imediato, passando-se mandado de captura contra o réu que não compareça.

**Art. 646. Não haverá recurso:**

6.º Dos acórdãos das Relações proferidos sobre recursos interpostos em processo correccional, excepto quando sejam condenatórios, em processo de polícia correccional, de transgressões ou sumário; ressalva-se o disposto nos arts. 669 e 670 e os casos em que a multa aplicada excede a quantia de 40 000\$, qualquer que seja a forma do processo.

Havendo pedido cível deduzido, o recurso é admissível, restrito a esse pedido, desde que o respectivo montante exceda a alçada da Relação.

O Sr. *Presidente*: — Está em discussão.

O Sr. *Borges de Araújo*: — Peço a palavra.

O Sr. *Presidente*: — Tem V. Ex.ª a palavra.

O Sr. *Borges de Araújo*: — Sr. *Presidente*: A primeira alteração contida no art. 1 da proposta de lei diz respeito ao art. 272 do C. P. Pen., ao qual se pretende aditar três parágrafos. Lendo-os, vê-se imediatamente que as providências por eles adoptadas não têm somente o efeito de imprimir maior celeridade à justiça penal, como a designação que modestamente foi dada à proposta poderá fazer supor. Atingindo esse propósito, ela alcança, todavia, muito maior relevância na medida em que concretiza uma mais eficaz defesa do direito de liberdade das pessoas, garantido pela Constituição Política e que a proposta de lei mais amplamente assegura.

Devo esclarecer, antes de mais, a Assembleia que as minhas considerações sobre o problema não são o parecer de um técnico, de um especialista do direito processual penal, ou penalista, que não sou, nem ao menos o parecer de pessoa experimentada nas lides dos tribunais, visto que não exerço actividade profissional ligada ao foro. Se me permito fazer um depoimento em matéria tão especializada, que não cultivo como jurista, é somente para manifestar a minha concordância como Deputado às alterações que se discutem, alicerçado embora na minha formação jurídica.

Segundo o texto vigente do art. 272 do C. P. Pen., «ninguém será conduzido à prisão ou nela conservado se oferecer caução idónea, quando a lei a admite, ou provar a sua identidade e assinar o respectivo termo, nos casos em que pode livrar-se solto sem caução». O preceito legal está relacionado com o § 4.º do art. 8 da Constituição, que determina que a prisão não será mantida «oferecendo o incriminado caução idónea ou termo de residência, quando a lei o consentir».

Ora, esta garantia constitucional não está suficientemente regulamentada pelo actual art. 272, pois pode acontecer, e o facto é muito frequente, sobretudo em accidentes de viação, que no momento em que o arguido é preso o

tribunal esteja fechado, quer por estarem ultrapassadas as horas de serviço, quer por ser domingo ou feriado. Então, inexoravelmente, o detido recolhe à cadeia. E recolhe à cadeia mesmo que à infracção cometida não corresponda ou não venha a ser aplicada pena de prisão.

O silêncio da lei quanto a situações como esta conduz, como é evidente, a que a justiça penal cometa uma injustiça. E ao cometê-la, pela insuficiência dos textos, está a complicar o serviço dos tribunais, obrigando à escrituração de termos nos processos, passagem de mandados para a condução do presos à cadeia e depois para retorno ao tribunal, registos de entrada e de saída no estabelecimento prisional, fornecimento de alimentação aos detidos, etc. Burocracia, despesa para o Estado e insuficiente regulamentação da garantia do direito de liberdade das pessoas.

Os três parágrafos que a proposta de lei deseja aditar ao referido art. 272 resolvem com equilíbrio a situação que em traços muito largos se descreveu.

Estamos perante uma prisão preventiva, ou detenção, que não é uma pena, e que isso só se justifica por necessidade de instrução do processo através do qual o Estado exerce o seu direito de punir, prisão que muitas vezes se destina também a impedir que os arguidos procurem subtrair-se à acção da justiça. Não sendo uma pena, é em si um mal, que só pode admitir-se para evitar males maiores. Daí que deva procurar restringir-se a sua aplicação àquilo que se repute ser o estritamente indispensável.

Os crimes extremamente graves da escala penal, que a lei taxativamente indica, não admitem caução, pelo que os arguidos, uma vez presos, não podem ser postos em liberdade. A gravidade do delito cometido e até a possibilidade da prática de novas infracções exigem que o seu autor aguarde sob custódia o respectivo julgamento. Depois se levará em conta a prisão preventiva sofrida, na pena que vier a ser aplicada.

Mas para os restantes, assegurados os elementos indispensáveis à instrução do processo, pode o arguido aguardar em liberdade o seu julgamento. É necessário, somente, que preste uma caução ou assine um termo de identidade, consoante as hipóteses. É que, para esta segunda categoria, que abrange a generalidade dos crimes, a lei estabelece ainda uma distinção, que assenta também na gravidade das infracções cometidas. Para as mais graves, exige uma maior garantia na concessão da liberdade — a prestação de uma caução; para as menos graves, contenta-se com um simples termo de identidade.

Se assim o determina a lei vigente, isto é se os detidos têm o direito de aguardar em liberdade o seu julgamento desde que prestem a caução exigida ou assinem um termo de identidade, não estará certo que venham a ser recolhidos à cadeia só porque o tribunal não está aberto ou não pode, por questões de serviço, resolver imediatamente quais as formalidades necessárias para os arguidos seguirem em liberdade.

As providências contidas nos três parágrafos que estão em discussão

propõem-se resolver o problema por forma que reputo muito equilibrada. Seria fastidioso e sem interesse estar agora a considerar em todo o seu pormenor o articulado que é proposto à votação da Assembleia, até porque não se trata de uma reunião de juristas e a matéria seria muito árida para os que o não são. O que fundamentalmente parece dever considerar-se é que, votadas as alterações propostas, os arguidos passarão, na generalidade dos casos, a aguardar em liberdade o seu julgamento sempre que, por o tribunal não estar aberto ou por não poder resolver no próprio dia a sua situação, eles fiquem impedidos de prestar caução ou de assinar termo de identidade.

Estas formalidades processuais são substituídas pela obrigação de comparecerem em juízo no primeiro dia útil imediato, à hora que lhes for designada, sob pena de, faltando, incorrerem no crime de desobediência.

Se faltarem, sabem que incorrem em novo delito, o crime de desobediência, pelo qual terão de responder também, o que, agravando por forma sensível a sua responsabilidade penal, será por certo o suficiente para desencorajar a falta de comparência e consequente transtorno que o facto ocasiona no exercício da justiça penal. A solução encontrada defende não só esse exercício, como ainda garante melhor o direito de liberdade das pessoas, simplificando, ao mesmo tempo, o serviço dos tribunais, com a eliminação de tarefas a que estão obrigados.

Não posso deixar de lhe dar o meu voto.

Ainda dentro do art. 1, sugere-se uma alteração ao art. 501 do C. P. Pen., que trata de matéria diferente da prisão preventiva.

O aditamento que a proposta de lei faz ao art. 501 visa somente a simplificação do trabalho dos tribunais, imprimindo por isso maior celeridade ao serviço. Diz respeito à matéria de quesitos.

Finda a discussão da causa, cumpre ao tribunal organizar os respectivos quesitos ou perguntas sobre a matéria de facto que importa considerar e de cuja resposta depende a decisão a proferir. Se há vários réus, manda o art. 501 que para cada um se formulem, em separado, os respectivos quesitos. Acrescenta a proposta que, «havendo, porém, factos comuns a vários réus, poderá o tribunal formular sobre eles quesitos em conjuntos».

É muito claro o sentido da alteração. Se o tribunal tiver de organizar os mesmos quesitos para vários réus, em lugar de os estar a repetir no processo, escrevendo a mesma coisa tantas vezes quantos eles forem, poderá formulá-los em conjunto para todos. Reduz-se sem inconveniente o trabalho de escrita.

O parecer da Câmara Corporativa esclarece a hipótese devidamente, e a alteração merece o nosso voto.

Dentro da orientação estabelecida pelo art. 1, seguem-se alterações ao art. 557, também do C. P. Pen.

As alterações que a proposta de lei pretende introduzir neste art. 557 têm o mesmo sentido das do art. 272. Está em causa, igualmente, o problema da prisão preventiva ou detenção dos arguidos, mas agora nas hipó-

teses de julgamento sumário. As razões que levaram a defender a doutrina dos parágrafos aditados àquele artigo são as mesmas que também justificam o aditamento que se pretende para o art. 557. Mais: as primeiras alterações sem o complemento das segundas representariam uma visão incompleta do problema.

Quando os infractores são presos em flagrante delito e o crime não reveste especial gravidade, dispensa a lei a instrução de um processo, a recolla por escrito das necessárias provas, procedendo-se logo a julgamento sumário. O preso é, para o efeito, apresentado ao juiz, nos termos e com as formalidades indicadas no art. 557.

Todavia, o § 2.º deste artigo prevê, tão-sòmente, que o tribunal esteja aberto, nada dispondo para os casos em que esteja fechado ou não possa desde logo tomar conhecimento do facto, ou seja, para aqueles casos em que o julgamento sumário se não possa efectuar no próprio dia da prisão. Daí recolla que nesses casos o julgamento virá a fazer-se, em princípio, no primeiro dia útil. E o arguido recolhe à cadeia.

Os inconvenientes que foram apontados a propósito do art. 272 surgem com a mesma intensidade relativamente ao art. 557. O aditamento ao § 2.º deste artigo elimina-os em termos idênticos.

Aprovadas as alterações, os detidos que devam ser julgados sumariamente irão em liberdade, salvas as excepções previstas, que são pertinentes, se o tribunal não se encontrar aberto ou não puder desde logo tomar conhecimento do facto que lhe é imputado. O julgamento far-se-á no primeiro dia útil immediato, mas sem o réu preso.

Evita-se a restrição à liberdade das pessoas só para efeito de julgamento, desaparece o agravo feito a quem está inocente e dá entrada na cadeia, para depois ser absolvido, e simplifica-se o serviço dos tribunais.

Entendo que as alterações devem merecer não só o voto como ainda o aplauso desta Câmara.

Temos de considerar, finalmente, as alterações que se propõem em matéria de recursos das Relações, regulados no art. 646 do mesmo Código.

As alterações a introduzir em matéria de recursos penais dos acórdãos das Relações não suscitaram qualquer reparo à Comissão de Legislação e Redacção, que lhes deu a sua aprovação.

A proposta limita os recursos, com a finalidade de simplificar os serviços e imprimir maior celeridade à justiça penal. Acrescenta às decisões da Relação de que se não pode recorrer para o Supremo Tribunal, indicadas no art. 646, n. 6, os acórdãos proferidos em processo correccional, desde que não sejam condenatórios. Como não se atenta contra a liberdade das pessoas, nada há a opor. Das decisões condenatórias, continua a poder recorrer-se.

Ao final daquele n. 6 adita-se um novo período, que só tem por fim o esclarecimento de dúvidas doutrinárias. Teve, igualmente, a concordância da Comissão de Legislação e Redacção.

O Sr. Presidente: — Continua em discussão.

*Pausa.*

O Sr. Presidente: — Como mais nenhum Sr. Deputado deseja fazer uso da palavra, vai passar-se à votação do art. 1 da proposta de lei, mais própria-mente à votação da nova redacção dos artigos do Código de Processo Penal nele referidos. Tinha dito que a votação destes artigos podia fazer-se em separado, mas, não tendo sido apresentadas quaisquer propostas de emenda a eles relativas, se ninguém se opuser pô-los-ei conjuntamente à votação, isto é, será votado em bloco o art. 1 da proposta de lei.

*Pausa.*

O Sr. Presidente: — Ponho, portanto, à votação todo o art. 1 da proposta de lei.

*Submetido à votação, foi aprovado.*

O Sr. Presidente: — Vou pôr em discussão o art. 2 da proposta de lei, que vai ler-se.

*Foi lido. É o seguinte:*

*Artigo 2.* As decisões que tenham por objecto a sanção prevista no art. 30 do dec.-lei 35 007, de 19-10-1945, e na alínea e) do art. 184 do C. Custas Juds. só admitem recurso até à Relação.

O Sr. Presidente: — Está em discussão.

O Sr. Jesus Santos: — Peço a palavra.

O Sr. Presidente: — Tem V. Ex.<sup>a</sup> a palavra.

O Sr. Jesus Santos: — Sr. Presidente: A norma contida no art. 2 da proposta de lei ora em discussão insere-se ainda na linha de pensamento, que já foi amplamente referida, de atingir um objectivo que em processo, quer em processo penal, quer em processo civil, é preocupação fundamental: o do aceleramento da actividade processual. A norma é muito simples e clara e diz-nos que das decisões sobre a sanção prevista no art. 30 do dec.-lei 35 007 não haverá recurso para além da Relação. Compreende-se que assim seja. Efectivamente, os interesses em causa e em conflito são de tal maneira insignificantes que não justificam que haja um recurso para o Supremo Tribunal de Justiça. Na verdade, este art. 30 do dec.-lei 35 007 trata de uma multa aplicada a um participante de uma infracção, que depois se verificou ser feita ou por calúnia ou grave negligência. Essa multa situa-se na ordem dos 400\$ a 2000\$, e entende-se, portanto, que está suficientemente tutelado o

interesse do sancionado ou infractor desde o momento que lhe sejam dadas possibilidades de recorrer à Relação, que é tribunal de nível superior.

O mesmo acontece quanto à alínea e) do art. 184 do C. Custas Juds. A justificação está feita. Trata-se de um interesse que, mercê da quase irrelevância do seu significado na esfera moral e patrimonial do infractor, não justifica que se leve recurso até ao Supremo Tribunal de Justiça, o que viria protelar o andamento dos serviços judiciais, que, infelizmente, estão asseverados com problemas mais graves.

O Sr. *Presidente*: — Continua em discussão.

*Pausa.*

O Sr. *Presidente*: — Como mais nenhum Sr. Deputado deseja fazer uso da palavra, ponho à votação o artigo 2 da proposta de lei.

*Submetido à votação, foi aprovado.*

O Sr. *Presidente*: — Vou pôr em discussão o artigo 3, sobre o qual há na Mesa uma proposta intitulada de emenda, mas que, mais propriamente, deve designar-se como proposta de aditamento, proposta essa que foi lida já antes de iniciada a discussão na especialidade.

Vai, portanto, ler-se agora o texto do art. 3 da proposta de lei.

*Foi lido. É o seguinte:*

*Artigo 3.* São elevados ao dobro os valores referidos nos arts. 421 e 430 e ao décuplo os valores referidos nos nn. 1 a 4 do art. 472 do mesmo Código.

O Sr. *Presidente*: — Estão em discussão o artigo e a proposta de aditamento.

O Sr. *Borges de Araújo*: — Peço a palavra.

O Sr. *Presidente*: — Tem V. Ex.<sup>a</sup> a palavra.

O Sr. *Borges de Araújo*: — Sr. *Presidente*: O art. 3 da proposta de lei contém matéria de direito penal. Destina-se a actualizar valores que servem de base à punição em crimes contra a propriedade.

É sabido que a pena aplicável aos crimes de furto, burla, abuso de confiança e outros varia segundo o valor. Um furto de 1000 contos é, naturalmente, punido com muito maior severidade do que um furto de 100\$.

Desactualizados os valores que em dado momento foram fixados por lei para constituírem diversos escalões, aos quais vai correspondendo sucessivamente pena mais grave, as penas ficam desproporcionadas aos delitos come-

tidos, passando a ser mais severas, isto é, severas de mais, sobretudo, para pequenos valores. Em 1930, se o valor da coisa furtada excedesse o valor de 100\$, a pena aplicável era a de prisão maior celular de dois a oito anos. Ninguém admitiria que hoje sucedesse o mesmo. Mercê de sucessivas actualizações, essa pena só é hoje aplicável ao furto cujo valor se compreenda entre 20 e 500 contos. E, com a actualização prevista na proposta, o escalão ficará compreendido entre 40 e 1000 contos.

A desproporcionalidade da pena relativamente ao delicto cometido não é, todavia, o único inconveniente da desactualização. Daí resulta que muitas vezes intervém o tribunal colectivo quando bastaria o julgamento por juiz singular, que se usem formas de processo mais complexas e morosas e que se desperdice tempo e trabalho sem razão que o justifique.

Só merece aplausos a actualização proposta, dados os benefícios que daí resultam, quer para os arguidos, cujas penas ficam proporcionadas aos delictos cometidos, quer para os tribunais, que vêem simplificados os seus serviços.

Entendeu-se, no entanto, que também se deveria actualizar o valor de 100\$ referido no § 1.º do art. 472 do C. Pen., e por isso se enviou para a Mesa uma proposta de emenda. Com esta proposta pretende-se tão-sòmente fazer inserir na lei o que já constava do projecto inicial do Governo.

A Câmara Corporativa considerou não se justificar a actualização, por o valor em referência ter sido objecto de actualização relativamente recente, ou seja, em 1957. A Comissão de Legislação entendeu que o decurso de doze anos, a elevação de preços que nesse período se operou e a reduzida importância de um crime de dano de 200\$ bem justificam a actualização.

O Sr. Presidente: — Continuam em discussão.

*Pausa.*

O Sr. Presidente: — Como mais nenhum Sr. Deputado deseja fazer uso da palavra, vai passar-se à votação do artigo 3 da proposta e depois à do aditamento proposto, consistindo o mesmo, afinal, num regresso puro e simples, por parte da Comissão de Legislação e Redacção, ao texto inicial do projecto da proposta de lei. Ponho, pois, à votação, em primeiro lugar, o texto do artigo 3 da proposta de lei.

*Submetido à votação, foi aprovado.*

O Sr. Presidente: — Ponho agora à votação o aditamento proposto.

*Submetido à votação, foi aprovado.*

O Sr. Presidente: — Com esta votação fica prejudicado o texto do artigo 3 da proposta de lei.

Vou agora pôr em discussão o artigo 4 da proposta de lei, que vai ler-se.

*Foi lido. É o seguinte:*

*Artigo 4.* Os julgamentos já iniciados à data da entrada em vigor deste diploma continuam segundo o anterior formalismo, não obstante a alteração da forma do processo.

O Sr. *Presidente*: — Está em discussão.

*Pausa.*

O Sr. *Presidente*: — Como nenhum Sr. Deputado deseja fazer uso da palavra, ponho à votação o artigo 4.

*Submetido à votação, foi aprovado.*

O Sr. *Presidente*: — Finalmente, vou pôr em discussão o artigo 5 da proposta de lei, que vai ler-se.

*Foi lido. É o seguinte:*

*Artigo 5.* As limitações aos recursos para o Supremo Tribunal de Justiça resultantes do presente diploma não se aplicam às decisões já proferidas à data da sua entrada em vigor.

O Sr. *Presidente*: — Está em discussão.

*Pausa.*

O Sr. *Presidente*: — Como nenhum Sr. Deputado deseja fazer uso da palavra, ponho à votação o artigo 5.

*Submetido à votação, foi aprovado.*

O Sr. *Presidente*: — Está, assim, concluída a votação da proposta de lei sobre o estabelecimento de normas tendentes a imprimir maior celeridade à justiça penal.

(In *Diário das Sessões*, 165, de 22-1-1969; 176, de 12-2-1969; e 177, de 13-2-1969)

## IV

**DECRETO DA ASSEMBLEIA NACIONAL  
ACERCA DO ESTABELECIMENTO DE NORMAS TENDENTES  
À IMPRIMIR MAIOR CELERIDADE À JUSTIÇA PENAL**

*Artigo 1.* Os arts. 272, 501, 557 e 646 do Código de Processo Penal passam a ter a seguinte redacção:

Art. 272. Ninguém será conduzido à prisão ou nela conservado se oferecer caução idónea, quando a lei a admite, ou provar a sua identidade e assinar o respectivo termo, nos casos em que pode livrar-se solto sem caução.

§ 1.º Quando não seja possível prestar caução, em virtude de o tribunal não se encontrar aberto ou não poder desde logo tomar conhecimento do facto, e a infracção for meramente culposa, a autoridade ou o agente da autoridade libertará o detido, com observância do disposto na parte final do § 2.º do art. 557 e no § 2.º do presente artigo, desde que não se trate de delinquente de difícil correcção, vadio ou equiparado, libertado condicionalmente, de identidade desconhecida ou indocumentado para o exercício da actividade de que resultou o facto ilícito.

§ 2.º Antes da libertação do detido poderá proceder-se à apreensão do instrumento que serviu à prática da infracção; a apreensão cessará com a prestação da caução, a não ser que por outro motivo deva ser mantida.

§ 3.º Se, pelos motivos indicados no § 1.º, não puder ser assinado o termo de identidade, aplicar-se-á o disposto nesse parágrafo e no § 2.º, com as necessárias adaptações, quer a infracção seja culposa, quer dolosa.

... ..  
Art. 501. Se houver diferentes réus, para cada um se formularão, em separado, os respectivos quesitos. Havendo, porém, factos comuns a vários réus, poderá o tribunal formular sobre eles quesitos em conjunto.

... ..  
Art. 557. ... ..

§ 2.º Se a captura se fizer a horas em que o tribunal esteja aberto e possa desde logo tomar conhecimento do facto, as testemunhas e o ofendido, quando a sua presença for necessária, serão notificados para comparecer em acto seguido no tribunal, onde o infractor será imediatamente apresentado ao respectivo juiz.

Se o tribunal não se encontrar aberto ou não puder desde logo tomar conhecimento do facto, e se não se tratar de delinquente de difícil correcção, vadio ou equiparado, libertado condicionalmente ou de identidade desconhecida, a autoridade ou o agente de autoridade libertará o detido, advertindo-o de que deverá comparecer no primeiro dia útil imediato, à hora que lhe for designada, sob pena de, faltando, incorrer no crime de desobediência. A participação será remetida ao tribunal no primeiro dia útil imediato, passando-se mandato de captura contra o réu que não compareça.

... ..  
 Art. 646. Não haverá recurso:

... ..  
 6.º Dos acórdãos das Relações proferidos sobre recursos interpostos em processo correcional que não sejam condenatórios, em processo de policia correcional, de transgressões ou sumário; ressalva-se o disposto nos arts. 669 e 870 e os casos em que a multa aplicada exceda a quantia de 40 000\$, qualquer que seja a forma do processo.

Havendo pedido cível deduzido, o recurso é admissível, restrito a esse pedido, desde que o seu montante exceda a alçada da Relação.

*Artigo 2.* As decisões que tenham por objecto a sanção prevista no art. 30 do dec.-lei 35 007, de 13-10-1945, e na alínea e) do art. 184 do Código de Custas Judiciais só admitem recurso até à Relação.

*Artigo 3.* São elevados ao dobro os valores referidos nos arts. 421 e 430 e no § 1.º do art. 472 do Código Penal e ao décuplo os valores referidos nos nn. 1 a 4 do art. 472 do mesmo Código.

*Artigo 4.* Os julgamentos já iniciados à data da entrada em vigor deste diploma continuam segundo o anterior formalismo, não obstante a alteração da forma do processo.

*Artigo 5.* As limitações aos recursos para o Supremo Tribunal de Justiça resultantes do presente diploma não se aplicam às decisões já proferidas à data da sua entrada em vigor.

Sala das Sessões da Comissão de Legislação e Redacção da Assembleia Nacional, 24 de Fevereiro de 1969. — *Albino Soares Pinto dos Reis Júnior; António Magro Borges de Araújo; Fernando Cid de Oliveira Proença; Henrique Veiga de Macedo; João Mendes da Costa Amaral; Joaquim de Jesus Santos; Manuel Collares Pereira; Manuel Lopes de Almeida.*

(In *Diário das Sessões*, 181, de 25-2-1969)